



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME Nº 2002427-88.2013.815.0000 – Ação Penal Originária

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

NOTICIANTE : Marinésio de Souza Ramalho

ADVOGADO : José Inácio Pereira de Melo, OAB/PB 5.700

NOTICIADO : Sebastião Gomes Pereira (Tião Gomes)

ADVOGADO : Rodrigo dos Santos Lima

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO.

- Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes contra a honra cometidos durante a propaganda eleitoral.

- *In casu*, restando constatado que os supostos crimes foram praticados durante comício destinado a divulgar a candidatura do acusado, torna-se de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Especializada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIAR E JULGAR A MATÉRIA, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO TRE.**

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime ajuizada por **Marinésio de Souza Ramalho** em face de **Sebastião Gomes Pereira (Tião Gomes)**, detentor de foro por prerrogativa de função por exercer o cargo de Deputado Estadual.

De acordo com a peça proemial, no dia 29/outubro/2010, na

cidade de Pilões, onde se realizava um comício do PSL (Partido Social Liberal), o Querelado desferiu expressões injuriosas e difamatórias contra o Querelante, afirmando que os “quebra molas” construídos na cidade de Pilões representavam os “chifres” do mesmo. Diante desses fatos, requereu a condenação do Querelado nas penas cominadas no artigo 139 e 140 do Código Penal.

Após a apresentação da defesa preliminar, e diante da impossibilidade de reconciliação das partes e suspensão condicional do processo, a queixa-crime foi recebida pelo Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 22/agosto/2013 (fls. 248/250v).

Citado, o Querelado apresentou defesa às fls. 259/266.

Às fls. 378, foi determinada a baixa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, a quem foi delegado poderes para proceder com a oitiva de uma testemunha e colher o interrogatório do acusado.

Em resposta, o Juízo supramencionado informou que o crime em comento foi cometido durante o período eleitoral, razão pela qual sua apuração deve ocorrer perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 380/382).

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, é possível verificar que o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba não tem competência para julgar os crimes descritos na inicial acusatória. De acordo com a própria queixa-crime, os supostos fatos criminosos foram praticados durante a campanha eleitoral relativa às eleições gerais de 2010. Nesse sentido, destaca-se: *verbis*,

“No dia 29 de outubro de 2010, por volta das 20 horas, na cidade de Pilões – PB, onde se realizava um comício do PSL – Partido Social Liberal, o Querelado na qualidade de candidato a Deputado Estadual, no momento em que usou da palavra proferiu expressões injuriosas e difamatórias contra o Querelante [...]”.

Os artigos 325 e 326, do Código Eleitoral, tipificam como crimes eleitorais a difamação e a injúria praticados durante a propaganda eleitoral, sendo esta definida como *“toda manifestação de vontade do candidato em relação à sua postulação eleitoral, que leva a conhecimento geral e dos eleitores, nacionais ou de determinada região, as formas em que pretende manifestar sua candidatura, demonstrando as razões que o tornam, entre os demais, merecedor do exercício do mandato”.*

No caso dos autos, o próprio Querelante foi enfático ao afirmar que os supostos crimes contra sua honra foram praticados durante a propaganda eleitoral, precisamente durante um comício que ocorreu às vésperas das eleições. A finalidade eleitoral também pode ser extraída da mídia de fls. 08, onde é possível assistir ao discurso e verificar que o intuito do Querelado era divulgar sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual. Estamos, portanto, diante de um suposto crime tipicamente eleitoral, cuja competência para julgamento é do Tribunal Regional Eleitoral e não do Pleno do Tribunal de Justiça Estadual, e, além disso, submete-se à regra da ação penal

pública incondicionada, na forma do artigo 355, do Código Eleitoral.

Ressalte-se que a competência em razão da matéria possui natureza absoluta, ou seja, não se submete à regra de perpetuação de competência, nem tampouco está sujeita à preclusão temporal, de modo que pode ser alegada a qualquer momento, inclusive de ofício.

O Tribunal de Justiça da Paraíba já enfrentou questão análoga, ocasião em que declinou a competência em favor da justiça especializada, senão vejamos:

QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM COMÍCIO, EM PRAÇA PÚBLICA, POR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. ACUSAÇÕES E INSULTOS QUE SE INSCREVEM NO CONTEXTO DA CAMPANHA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA ELEITORAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, NO CASO, O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, POR SE TRATAR DE DENUNCIADO QUE DETÉM PRIVILÉGIO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. Ofensas proferidas em comício, em plena praça pública e em época de eleições, contra candidato e com nítido objetivo de prejudicá-lo eleitoralmente constituem, em tese, crime eleitoral a ser processado e julgado pela justiça especializada. 2. Em se tratando de condutas que descrevem a prática, em tese, de crimes contra a honra praticados na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Eleitoral. 3. Sendo, o querelado, prefeito constitucional de município paraibano, os autos devem ser remetidos para o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por força do disposto no art. 29, X da nossa Carta Magna. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920090006928001, Tribunal Pleno, Relator Leôncio Teixeira Câmara, j. em 20-11-2009)

No mesmo sentido, diga-se com o Superior Tribunal de Justiça:

verbis,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. QUEIXA-CRIME POR CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS DURANTE HORÁRIO GRATUITO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AÇÃO INICIALMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL REJEITADA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. NOVA AÇÃO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. EVENTUAL DECISÃO PELA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUE DEVE SER PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ELEITORAL DA 121ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS/SP, O SUSCITANTE. 1. Indiscutível que a apuração de eventual prática de crimes contra a honra durante o horário de propaganda eleitoral gratuito é da competência da Justiça Eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral). 2. O fato de o Juiz Eleitoral, sem declinar de sua competência, ter rejeitado a queixa-crime, ao fundamento de

ausência de legitimidade do autor, eis que pública incondicionada a Ação Penal por crime eleitoral, e de essa decisão ter transitado em julgado não transmuda a situação fática, o que impossibilita a propositura de nova queixa-crime na Justiça Estadual, com fundamento na Lei de Imprensa, porquanto a competência da Justiça Eleitoral é absoluta. 3. É vedado ao Juiz Estadual proferir decisão sobre a procedibilidade de queixa-crime por crime eleitoral, por ser absolutamente incompetente para tal. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral de São Carlos, o suscitante. (CC 103.814/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Diante do exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARAR, DE OFÍCIO, ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O ACUSADO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 325 E 326, DO CÓDIGO ELEITORAL, DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, justiça especializada e competente para tal desiderato.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Exmos. Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, José Guedes Cavalcanti Neto (*Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e Leandro dos Santos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador